

**PARECER Nº 000025/2024/SEMACE/COJUR**

De: SEMACE/COJUR

Data: 21/06/2024

Para: SEMACE/COJUR

PARECER JURÍDICO COJUR**NUP:** 57022.006086/2024-29

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação, fornecimento de Vale-Transporte Eletrônico - VTE – Metropolitano de Fortaleza – Tipo 1º Anel.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE ELETRÔNICO METROPOLITANO – TIPO 1º ANEL. EXCLUSIVIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, I DA LEI Nº 14.133/2021, ADMISSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, do SINDIÔNIBUS, especializado no fornecimento de vale-transporte (VTE) metropolitano de Fortaleza – Tipo 1º Anel, para utilização na devida locomoção casa-trabalho-casa, em conformidade com a Lei Federal nº 7.418/85 e alterações, Decreto nº 10.854/21 e Decreto Municipal nº 9.142/93, pelos servidores públicos da SEMACE.

Consta nos autos à fl.02/03, Comunicação Interna nº 000141/2024/SEMACE/DIAF, advinda da DIAF/GEREH e ratificada pelo Superintendente da Semace, solicitando abertura de processo para aquisição de Vale-transporte Eletrônico – VTE – metropolitano de Fortaleza – Tipo 1º Anel, haja vista a expiração do prazo de vigência do contrato atual (contrato 37/2023) em 19/10/2024. Registre-se que a cópia do contrato referido não foi colacionada aos autos.

**PARECER Nº 000025/2024/SEMACE/COJUR**

De: SEMACE/COJUR

Data: 21/06/2024

Para: SEMACE/COJUR

Em sequência foi colacionado às fls. 04/07 o Documento de Formalização de Demanda, indicando os responsáveis pelo ETP e devidamente chancelado pelo Superintendente desta autarquia e a publicação da Portaria nº 46/2024, constando os servidores membros responsáveis pela fase interna das licitações.

Ato contínuo, juntou-se o ato de designação do Gestor e do Fiscal do contrato e a respectiva ciência do encargo, às fls. 08/09.

Às fls. 10/21, o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência, em anexo, chancelado pelo Superintendente para a contratação direta pretendida por inexigibilidade de licitação, onde se observa justificativa, delimitação do objeto, especificações, quantitativo anual da contratação (1.584 unidades/ano de vale-transporte metropolitano, tipo 1º anel).

Verifica-se ainda nos autos a seguinte documentação:

1. Atas de reunião do Conselho de Administração do Vale-Transporte, onde foi nomeado como Superintendente do Vale-Transporte o Sr. **Paulo César Barroso Vieira**, Atas da Assembleia Geral Extraordinária na qual se definiram o Presidente e os membros do Conselho para o triênio 2022/2025, termos de posse e registros respectivos nos cartórios, às fls. 24/49.

2. Estatuto social do Sindiônibus, procuração outorgada ao Sr. Paulo César Barroso Vieira, dando-lhe amplos poderes para transigir e firmar compromissos (fl. 50/103).

3. Declaração de Exclusividade do SINDIÔNIBUS (fl. 104);

4. Certidões de regularidade fiscal (fls. 105/110), destas algumas se encontram fora da validade;

5. Ofício nº 0192/2024, às fls. 111, contendo a proposta comercial do valor unitário e anual do Vale-Transporte pretendido, restando em R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) e R\$ 7.603,20 (sete mil seiscentos e três reais e vinte centavos), respectivamente;

6. Às fls. 115/116 consta Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2024, chancelado pelo Superintendente Carlos Alberto Mendes Júnior (C.I 224/2023), para contratação do Sindiônibus visando o fornecimento de vale-transporte eletrônico (VTE) Metropolitano de Fortaleza (tipo 1º Anel), para o período de 12 (doze) meses. Percebe-se da análise do termo referido a justificativa da inexigibilidade, pois há a *necessidade dos servidores desta autarquia receberem seus vales-transporte eletrônico (VTE) Metropolitano de Fortaleza (tipo 1º anel), para a devida locomoção casa-trabalho-casa;*

**PARECER Nº 000025/2024/SEMACE/COJUR**

De: SEMACE/COJUR

Data: 21/06/2024

Para: SEMACE/COJUR

7. Mapa de pesquisa de preços 2024/14443, **contendo chancela do gestor máximo da Semace** e que registra valor unitário e quantitativo total da contratação pretensa, sendo o valor global de R\$ 7.603,20 (sete mil seiscentos e três reais e vinte centavos) (fl. 118).

8. Colacionado o item e elemento de despesa indicados, nos seguintes termos: elemento da despesa (item de despesa): 339039 • sub-item da despesa: 72 - vale-transporte (IP 2214), às fls. 122.

9. Juntada a dotação orçamentária, pré-reserva, com a seguinte descrição: Dotação Orçamentária: 11751 Funcional: 57200001.18.122.421.20221.03.339039.1.7531200070.1 Pré-reserva: 1321756 Valor: R\$ 7.603,20, fls. 125.

10. Despacho da COJUR, realizando o devido saneamento do processo (fls. 127/129).

11. Anexado aos autos a Resolução nº 08/2024, tratando do reajuste tarifário no preço do vale-transporte e *print*, ambos da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), informando a tabela atual dos preços fixados do Vale-Transporte Metropolitano, às fls 132/136;

12. Às fls. 137, declaração justificando a desnecessidade de elaboração de uma análise de risco ante a simplicidade do objeto;

13. Atualização das seguintes certidões, a saber: CND Estadual, válida até 18/08/2024; CRF/FGTS, válida até 01/07/2024; CND Municipal, válida até 16/09/2024 (fls. 138/141;

Após, foram os autos encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica para verificação de sua regularidade e emissão de parecer quanto à viabilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação.

Eis o breve relatório. Passa-se à análise do mérito.

**PARECER N° 000025/2024/SEMACE/COJUR**

De: SEMACE/COJUR

Data: 21/06/2024

Para: SEMACE/COJUR

2. DA NATUREZA NÃO VINCULANTE DO PRESENTE PARECER E DA COMPETÊNCIA DESTA COORDENADORIA JURÍDICA PARA A PRÁTICA DO PRESENTE ATO OPINATIVO, EM OBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 300/2022, INS PGE 01/2023 E 02/2023.

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 72, III, c/c art. 169, II da Lei n.º 14.133/21 incumbe, a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, os quais são reservados à esfera discricionária do administrador público, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente, técnica ou administrativa.

Ademais, em vista das disposições legais advindas da Lei Complementar Estadual n.º 300/2022, é de se mencionar que restou disciplinado, dentre outros aspectos, o regime funcional e as atividades a serem exercidos pelos Procuradores Autárquicos e equipe de apoio no desempenho do ofício de cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado, no papel de promover a representação judicial e as atividades de consultoria jurídica das Autarquias e Fundações estaduais.

A partir de então foram editadas as Instruções Normativas n.ºs 01/2023 e 02/2023 que estabelecem procedimentos para o regime de trabalho colaborativo entre a Procuradoria-Geral do Estado e os setores jurídicos das Autarquias e Fundações estaduais, sob a coordenação e supervisão da PGE, a fim de que se consiga, com eficiência, definindo um fluxo procedimental adequado, garantir a defesa e a representação em juízo das referidas entidades, além do desempenho das atividades de consultoria jurídica.

Neste contexto, cumpre pontuar as disposições da Instrução Normativa PGE/CE n.º 01/2023 alterada pela IN 02/2023 que assevera em seu art. 7º, §2º, inciso II1 “que caberá à equipe jurídica da entidade diretamente, na primeira fase do trabalho de supervisão técnica, observados sempre os posicionamentos jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado: (...), II – **manifestar-se conclusivamente, sem necessidade de remessa dos autos:** a) em quaisquer das fases de procedimento de licitação, inclusive nas hipóteses de dispensa **ou inexigibilidade**, bem como sobre questão relacionada à celebração e à execução do correspondente contrato, abrangida a prorrogação. (Redação §2º, inciso II, da IN 01/2023);

Logo, como estabelecido nas INs PGE n.ºs 01/2023 e 02/2023, conclui-se que se tratando o parecer jurídico de processo que tenham como objeto inexigibilidade de licitação, cuja

**PARECER Nº 000025/2024/SEMACE/COJUR**

De: SEMACE/COJUR

Data: 21/06/2024

Para: SEMACE/COJUR

manifestação é formulada adotando-se os posicionamentos exarados pela Procuradoria Geral do Estado, torna-se desnecessário o envio dos presentes autos à PGE/CE para fins de supervisão técnica.

Desta feita, legítima a competência desta Coordenadoria para expedição da presente manifestação jurídica em ação de cooperação técnica com a PGE (nos moldes da IN).

3. DO MÉRITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ART. 74, I DA LEI 14.133/21.

Dedica-se a presente manifestação em analisar a possibilidade jurídica de contratação direta do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará – SINDIÔNIBUS, por inexigibilidade de licitação, com base no I do art. 74, da Lei 14.133/21, visando o fornecimento de vales-transporte (VTE) eletrônico, para utilização no sistema de transporte coletivo metropolitano de Fortaleza, Tipi 1º Anel, pelo período de 12 (doze) meses.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal², assevera a obrigatoriedade de procedimento prévio de licitação para as contratações de obras, serviços, compras e alienações que envolvem a Administração Pública com o objetivo de proporcionar igualdade de oportunidades a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Ao exigir procedimento administrativo prévio de licitação para os casos então mencionados, o art. 37, XXI, a Constituição Federal ressalva “*casos específicos na legislação*”, em que a licitação, respeitados alguns requisitos, deixa de ser obrigatória.

Deste modo, tem-se como regra, a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos com particulares, no entanto, a norma constitucional ressalva situações específicas, previstas pela legislação infraconstitucional, que isentam a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de contratação direta: inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação, institutos distintos previstos nos artigos 74 e 75, respectivamente, da Lei nº 14.133/21.

Segundo a professora e doutrinadora Licínia Rossi³, para uma competição ser considerada viável é necessário o preenchimento de três pressupostos: i) Pressuposto lógico: pluralidade de fornecedores/competidores – se não há pluralidade de competidores a competição será inviável e a licitação inexigível; ii) Pressuposto Jurídico: a licitação tem que buscar uma razão de interesse público. Se assim não for e inviabilizar o cumprimento de um interesse jurídico, a

**PARECER Nº 000025/2024/SEMACE/COJUR**

De: SEMACE/COJUR

Data: 21/06/2024

Para: SEMACE/COJUR

competição será inviável, e consequentemente a licitação inexigível; iii) Pressuposto fático: para ocorrer licitação tem que existir interesse de mercado, se não há interesse no mercado, falta pressuposto fático, portanto inexigível a licitação.

Logo, para a licitação ser viável é necessário observar a presença cumulativa dos pressupostos lógico, jurídico e fático. A *contrario sensu*, se ausentes um desses pressupostos a licitação será inviável, e, assim, abrirá possibilidade de haver contratação direta.

A seu turno, a inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto entre possíveis competidores.

In casu, trata-se da contratação de empresa fornecedora de vale-transporte eletrônico – VTE, do Município de Fortaleza, **que detém exclusividade no fornecimento dos sobreditos vales-transporte**, restando configurada a inviabilidade de competição, o que finda por fulminar o pressuposto fático da licitação que reporta à pluralidade de fornecedores/competidores, inviabilizando a competição.

O artigo 74, I da Lei 14.133/21 prevê que inviável a competição, na hipótese de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou ainda **contratação de serviços** e sendo o fornecedor exclusivo, é possível a inexigibilidade de licitação, vejamos

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**;*

Nos termos do artigo referido para ser inexigível a licitação a inviabilidade de competição deve restar cabalmente comprovada, consoante já se manifestou o Tribunal de Contas da União - TCU, em decisão plenária, *in verbis*:

“A inviabilidade de competição deve ser demonstrada de forma indubitosa”.⁴

**PARECER Nº 000025/2024/SEMACE/COJUR**

De: SEMACE/COJUR

Data: 21/06/2024

Para: SEMACE/COJUR

Neste diapasão, denota-se da análise dos autos, que foi acostada declaração emitida pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará – SINDIÔNIBUS, atestando a exclusividade na comercialização e emissão de vale-transporte eletrônico urbano em Fortaleza (fl. 104).

Ainda sobre a exclusividade do prestador de serviço, recorre-se aos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO⁵:

“Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.”

Merece especial destaque a anotação de que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo (a inexigibilidade relativa).

No caso em comento, **há ausência de alternativas para a Administração Pública, já que como mencionado acima a empresa SINDIÔNIBUS detém exclusividade para o fornecimento de vale-transporte no Município de Fortaleza e região metropolitana, em razão de acordos de delegação firmados (cessão de direitos), ratificados pelo decreto 9.142/1993, inexistindo qualquer outra empresa que detenha a exclusividade de tal serviço, inviabilizando, assim, a competição do procedimento licitatório, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário.**

Comprovada a inviabilidade de competição por inexistência de concorrentes, bem ainda a exclusividade da empresa Sindiônibus para o fornecimento de vales-transporte, nos moldes em que determina a legislação, **não restam dúvidas** de que o caso se enquadra em hipótese permissiva de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Passemos então às recomendações para regular processamento do feito.

De imediato, cumpre registrar, que é requisito de validade do ato, essencial à presente contratação, a publicização da inexigibilidade de licitação para regular constituição da contratação.

**PARECER Nº 000025/2024/SEMACE/COJUR**

De: SEMACE/COJUR

Data: 21/06/2024

Para: SEMACE/COJUR

Neste contexto o art. 72 da nova lei de licitações estabelece as formalidades necessárias à contratação direta, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em análise dos autos verifica-se a constituição do ETP e TR em atendimento às disposições da Lei 14.133/2021, e utilização dos modelos disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/CE.

**PARECER Nº 000025/2024/SEMACE/COJUR**

De: SEMACE/COJUR

Data: 21/06/2024

Para: SEMACE/COJUR

Além disso pressupõe-se que a estimativa de preços foi estabelecida na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021, e sua estruturação com base nos valores de mercado, e justificativa do preço ofertado, o que se corrobora com a juntada aos autos da proposta comercial, às fls. 111, a resolução nº 08/2024 da ARCE, que aprovou o reajuste e a tabela da mesma agência reguladora fixando o valor da tarifa metropolitana às fls. 131/136.

A comprovação dos requisitos de habilitação do fornecedor encontra-se validada pela apresentação de seus documentos de constituição, certidões de regularidade fiscal (válidas durante a presente análise) e CRC/SEPLAG CE inseridas nos autos documentos de fls. 105/110 e atualizadas às fls. 139/141.

Pressupõe-se que a justificativa técnica da contratação encontra-se inserida no ETP, TR e Termo de Justificativa de inexigibilidade, sendo certo que este último documento também atende a necessidade de estabelecer a razão da escolha do fornecedor, disposta no inciso VI do art. colacionado acima.

A demonstração orçamentária para cobrir as despesas com a presente contratação foram inseridas nos autos pela ASDIP, que também assevera às fls. 125 que o objeto a ser contratado encontra-se registrado no plano anual de aquisições da Semace, fls. 5 e 13.

Observa-se **pendente**, ainda, a autorização da autoridade competente.

Dessa forma, para regular cumprimento do ato orienta-se seja providenciada a autorização da autoridade competente, comunicação e ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade superior, bem como seja realizada a publicação do termo de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial.

Ademais, cumpre mencionar que a Lei de Licitações é clara ao estabelecer **a obrigatoriedade da formalização de instrumento contratual para os casos como o presente**, conforme determina o art. 95, "caput". Além disso, a obrigatoriedade de formalização de instrumento contratual justifica-se pela existência de obrigações futuras da contratada no fornecimento mensal de vale-transporte ao usuário, o que deverá ser perfectibilizado em ato próprio para melhor acompanhamento. Registre-se que esta Coordenadoria analisa a minuta padrão de contrato praticada pelo Sindiônibus e promoverá as devidas adequações para, ao final, possibilitar a assinatura.

Imperioso frisar que, é indispensável a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de 10 (dez) dias úteis para as contratações diretas, sob pena de nulidade, nos termos do art. 94, II, e § 1º, vejamos:

**PARECER Nº 000025/2024/SEMACE/COJUR**

De: SEMACE/COJUR

Data: 21/06/2024

Para: SEMACE/COJUR

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.*

Logo, o ato que autoriza a presente contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

Ademais, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressalte-se especial observância às certidões de regularidade fiscal do SINDIÔNIBUS, as quais deverão estar integralmente válidas para fins de assinatura do contrato e durante toda a execução contratual.

Por fim, cumpre pontuar que as pendências apontadas no despacho, às fls. 127/130, foram devidamente sanadas para perfectibilização da instrução processual e regular trâmite, vejamos:

1. Foi justificada a validade da procuração do representante legal do SINDIÔNIBUS, conforme se extrai da fl. 142;

**PARECER Nº 000025/2024/SEMACE/COJUR**

De: SEMACE/COJUR

Data: 21/06/2024

Para: SEMACE/COJUR

2. A *estimativa de despesa e o mapa e a pesquisa de preços foram devidamente demonstradas às fls. 111; 131/136, com a juntada da resolução da ARCE e da tabela fixando o valor da tarifa;*
3. A *análise de risco foi dispensada e justificada em razão da simplicidade do objeto, conforme declaração, às fls. 137;*
4. *Em derradeiro, a autorização específica para a presente contratação direta será colacionada após a aprovação deste Parecer Jurídico;*

Em análise do presente processo se vislumbrou ato de designação da equipe de planejamento, gestor de compras, dos gestores/fiscais do contrato em questão, conforme determinação dos artigos 9º c/c 5º do Decreto Estadual 35.322/2023, às fls. 04/09, devendo, pois, ser observado o fluxo e a documentação pertinente do redesenho de aquisições desta autarquia.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta do SINDIÔNIBUS – Sindicato das empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021, visando o fornecimento de Vale-Transporte Eletrônico Metropolitano de Fortaleza, Tipo 1º Anel, desde que atendidas as ressalvas acima.

Por oportuno, recomenda-se o envio dos autos ao NULIC para atendimento às ressalvas, em especial, formalização e juntada da autorização da autoridade competente e demais providências vinculadas ao sistema licitaweb e demais atos de responsabilidade daquele setor.

Cumpridas as formalidades legais, reitera-se a necessidade de divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta e/ou o extrato decorrente do contrato à disposição do público em sítio eletrônico oficial, respeitando-se o prazo legal, o que deverá ser certificado nos autos.

Este é o parecer, peça meramente opinativa, que se submete à consideração superior.

Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Daniel Teixeira Damasceno Vieira

**PARECER Nº 000025/2024/SEMACE/COJUR**

De: SEMACE/COJUR

Data: 21/06/2024

Para: SEMACE/COJUR

Advogado, OAB/CE 48.853

Assessor Técnico – COJUR – Mat. 300007-6-5

(assinado eletronicamente)

De acordo:

Antonio Geovânio Saraiva Taveira

Coordenador Jurídico

Mat. 300121-1-9 – OAB/CE 26.066

(assinado eletronicamente)

1Art. 7º O assessoramento e a consultoria jurídica das autarquias ou fundações do Poder Executivo estadual será exercida, pela respectiva equipe jurídica, sob a supervisão técnico-jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, a qual dar-se-á nos termos desta Instrução. § 1º A supervisão técnica de que trata este artigo ocorrerá de forma progressiva (fases) e seletiva, visando ao bom funcionamento do serviço jurídico prestado às autarquias e fundações, sem prejuízo da qualidade da atuação. **§ 2º No exercício das funções de que trata este artigo, caberá à equipe jurídica da entidade diretamente, na primeira fase do trabalho de supervisão técnica, observados sempre os posicionamentos jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado: I – manifestar-se conclusivamente, enviando, em seguida à Procuradoria-Geral do Estado, processos que tratem de: a) questões funcionais relativas a servidores ou empregados das quais resolvem impacto financeiro (ascensão, afastamentos com direito a remuneração, titulação, gratificações em geral, dentre outros); b) revisão e repactuação contratual; II – manifestar-se conclusivamente, sem necessidade de remessa dos autos: a) em quaisquer das fases de procedimento de licitação, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, bem como sobre questão relacionada à celebração e à execução do correspondente contrato, abrangida a prorrogação. (Redação §2º, inciso I, alínea b dada pela IN 02/2023);**

2"Art. 37. XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).*"

3 Manual de Direito Administrativo, 4ª edição, editora Saraiva, 2018, pág. 621.

4 Processo TC – N. 004.948/95-5, Decisão nº 613/96, TCU – Plenário. Ministro Relator: Bento José Bugain, publicada no DOU 15.10.96, seção 1, p. 20931.

5 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002 p. 269.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO GEOVÂNIO SARAIVA TAVEIRA**, em **24/06/2024**, às **11:45** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**PARECER Nº 000025/2024/SEMACE/COJUR**

De: SEMACE/COJUR

Data: 21/06/2024

Para: SEMACE/COJUR

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **DANIEL TEIXEIRA DAMASCENO VIEIRA**, em **24/06/2024**, às **11:40** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **C55F-CBE4-9D57-CA79**.